

## MENSAGEM Nº 259

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, autógrafo do texto ora convertido na Lei nº 14.876, de 29 de maio de 2024.

Brasília, 31 de maio de 2024.



LEI Nº 14.876, DE 31 DE MAIO DE 2024

Altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VIII

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

| Código | Categoria                | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Pp/gu |
|--------|--------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 20     | Uso de Recursos Naturais | - exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre; exploração econômica de fauna exótica; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente | Médio |



|        |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
|--------|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|        |  | identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. |  |
| .....” |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ASSINADO DIGITALMENTE  
LUIZ INACIO LULA DA SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>







Sanciono.



Altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VIII  
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS  
DE RECURSOS AMBIENTAIS

| Código | Categoria                | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Pp/gu |
|--------|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 20     | Uso de Recursos Naturais | - exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre; exploração econômica de fauna exótica; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies | Médio |



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2419748>



|        |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
|--------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|        |  | geneticamente<br>modificadas previamente<br>identificadas pela<br>CTNBio como<br>potencialmente<br>causadoras de<br>significativa<br>degradação do meio<br>ambiente; uso da<br>diversidade biológica<br>pela biotecnologia em<br>atividades previamente<br>identificadas pela<br>CTNBio como<br>potencialmente<br>causadoras de<br>significativa<br>degradação do meio<br>ambiente. |  |
| ....." |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

